

O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NA DIMINUIÇÃO DAS DIFERENÇAS, NA TERCEIRA VIA E NO CONSELHO DE WASHINGTON

Francisco Alves dos Santos Júnior

Ex-Procurador da Fazenda Nacional (SP), ex-professor da Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP, Juiz Federal, 2ª Vara-PE (desde fevereiro de 1988), professor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco-ESMAPE, sócio do IBDT/SP, graduado em Direito pela USP (1979), pós-graduado, nível mestrado, pela UFPE (2000), autor de inúmeros trabalhos publicados.

Ao Prof. Eduardo R. Rabenborst, cujos ensinamentos inspiraram-me este trabalho.

INTRODUÇÃO

Não há dúvida que o problema da desigualdade tem sido uma das maiores preocupações da humanidade, porque se choca com o ideal de justiça, havendo necessidade de redução das diferenças.

Séculos antes de Cristo, o grego Trasímaco, em debate com Sócrates, já denunciava:

“O governo de cada cidade é o que nela detém a força”, estabelecendo Leis “tendo em vista os seus respectivos interesses”, mostrando, aqueles que estão no poder, “que é justo para os governados o que a eles [os que estão no poder] convém,...”¹ e ²,

Quanta atualidade nas palavras de Trasímaco!

E esse situação acentuou-se com o advento do capitalismo³, sobretudo quando amparado por políticas de cunho liberal.

A mesma situação denunciada pelo grego Trasímaco também se manteve na experiência do denominado socialismo real soviético, que se iniciou em 1917 e teve um fim melancólico no final da década de oitenta, onde aqueles que dominaram a burocracia “socialista” estatal gozavam de todos os privilégios em prejuízo da grande massa da população.

Deflui-se da obra de Platão, acima referida, que Sócrates e os outros que participavam do debate no banquete ali descrito deram a entender que os que estão no poder só legislam a favor dos governados, quando erram.⁴

Os teóricos que, ao longo da história do homem, buscam saídas para uma atenuação desse estado de coisa, têm feito inúmeras propostas, que não se limitam a enganar os que detêm o poder, mas no sentido de que estes o façam de bom grado, visando diminuir as diferenças entre os inúmeros grupos que compõem as sociedades, não só como uma questão de justiça ou de humanismo, mas até mesmo de sobrevivência do sistema, e é uma dessas propostas que vamos examinar, o princípio da progressividade no campo dos tributos, bem como o seu enquadramento no princípio da diferença, estudado por JOHN RAWLS⁵, na denominada *terceira via* da atual (ou nova) social-democracia, e ainda na não sincera proposta do *consenso* de *Washington*.

¹ PLATÃO. Diálogos III. A República. Tradução de Leonel Vallandro. Rio de Janeiro. Ediouro. [s.d], p. 16.

² AGENES HELLER e FERENC FEHÉR comentam esses argumentos de Trasímaco, e o enquadram entre os pensamentos nominalistas ou relativistas e dizem que, se as afirmações de justiça fossem assim tratadas, todas as discussões a ela relativas seriam irrelevantes, porque a justiça não passaria de um ato de força. O direito seria força. E sustentam o ponto de vista de que, após o fim da crença na lei divina e o descredito da chamada lei natural, também nominalistas ou relativistas, surgiram com o mundo moderno dois valores que fundamentam a justiça, que são a liberdade e a vida, sendo o primeiro valor reivindicação de justiça política e o segundo um valor de justiça social. *A Condição Política Pós-Moderna*. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 179-181. Título original *The Post-Modern Political Condition*.

³ Nesse sentido, ANTÔNIO CARLOS WOLKMER. *Pluralismo Jurídico*. Ed. 2ª, São Paulo: Alfa Ômega, 1997, p. 25-26.

⁴ PLATÃO, ob. cit, p. 17.

⁵ JOHN RAWLS. *Uma Teoria da Justiça*. [Tradução de Vamireh Chacon]. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, p. 79-84.

O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE

Origens

Certamente, não se cogitaria da aplicação deste princípio na *República* do grego Antístenes (cujos escritos não chegaram aos nossos dias, tendo suas idéias chegado a nós por intermédio dos seus discípulos, os cínicos), nas quais os gozos materiais e as riquezas eram desprezados.⁶

Também na Utopia do urbanista grego Hipódamo de Mileto, o princípio em estudo não poderia ser aplicado, por ausência de tributos e porque nela haveria uma grande preocupação com a igualdade entre os homens, não obstante fossem separados em três classes hierarquizadas: os sacerdotes, os soldados e os trabalhadores, permitindo-se, todavia, a ascensão de uma classe para outra por meio de eleições.⁷

Outrossim, nas cinquenta e quatro espaçosas cidades da Ilha da Utopia, de Thomas Morus, não se haveria de falar da aplicação do princípio da progressividade, porque ali os cidadãos não pagariam tributos e todos receberiam tratamento igualitário, pois

*“No centro de cada quarteirão, encontra-se o mercado das coisas necessárias à vida”. São depositados aí os diferentes produtos do trabalho de todas as famílias. Esses produtos depositados primeiramente nos entrepostos, são em seguidas classificados nas lojas de acordo com sua espécie. Cada Pai de família vai procurar no mercado aquilo de que tem necessidade para si e os seus. Tira o que precisa sem que seja exigido dele nem dinheiro nem troca. (...). A abundância sendo extrema, em todas as coisas, não se teme que alguém tire além de sua necessidade”.*⁸

Na República aristocrática de Platão, de cunho comunitário, esse princípio também não seria aplicável, pois ali não haveria cobrança de tributos e tudo seria custeado pela República, com diferenciações fixadas pelo legislador, o qual escolheria os casais que teriam vida conjugal “e, como morarão e tomarão suas refeições em comum, sem que ninguém possua nada como coisa própria, ...” e os cidadãos menos nobres, como os guardiães, não passariam “apuros e dificuldades que costumam causar a educação dos filhos e a necessidade de conseguir dinheiro para o sustento da família”.

⁶ JEAN-CRISTIAN PETITFLS. *Os Socialismos Utópicos*. [Tradução de Waltensir Dutra]. São Paulo: Círculo do Livro, 1977, p. 13-14

⁷ Ibidem, p. 14.

⁸ THOMAS MORUS. *A Utopia*. [Tradução de Luis de Andradel. Rio de Janeiro: Ediouro, [s.d], p. 77 e 90-91.

O mesmo aconteceria nas Sociedades utópicas de Zenão de Cício e dos estóicos, que retomaram as idéias de Antístenes, de forma que nessas Sociedades haveria fraternidade, sem dinheiro, sem exército e sem justiça, onde os homens viveriam como irmãos, e ainda no “*País dos Meropes*”, de Teopompo, e na Cidade do Sol, de Jambulos, onde o ideal da igualdade e do comunismo também foram pregados.⁹

Registro que o projeto da Cidade do Sol foi retomado um século depois (em 1602) da obra de Thomas Morus, pelo monge domiciano calabrês Tommaso Campanella.¹⁰

Ora, então qual a origem do Princípio da Progressividade dos tributos?

ALIOMAR DE ANDRADE BALEEIRO ensina que certamente foram cobrados impostos progressivos na República Florentina dos séculos J0I e J0II, e que Montesquieu defendeu a implantação desse tipo de imposto.¹¹

BALEEIRO destaca ainda que esse tipo de imposto também foi cobrado na Basiléia, no ano de 1429.

EZIO VANONI lembra que PROUDHON, no ano de 1848, apresentou projeto de lei na Assembléia Nacional francesa, visando implantar esse princípio na sua legislação, mas mencionado projeto foi rejeitado por grande maioria (apenas três votos a favor), tendo restado consignado na ordem do dia dos anais da Assembléia Nacional da França que “*o imposto progressivo era imoral e subversivo da ordem divina e humana*”.¹²

O tributarista HUGO DE BRITO MACHADO, em um pequeno artigo no qual criticou políticos de esquerda¹³ de Fortaleza-CE¹⁴, que estariam fazendo campanha contra Lei desse município pela qual pensavam que se estava introduzindo a progressividade no IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, demonstrou a incoerência ou ignorância daqueles políticos, *verbis*:

“Curioso, porém, é observar que em Fortaleza são os políticos da esquerda que se voltam contra o IPTU pelo fato de o considerarem progressivo, quando a progressividade tem sido arma de socialistas e comunistas,

⁹ JEAN.CRISTIAN PETITFLS, ob. cit., p. 16.

¹⁰ Ibidem, ob. cit., 20.21.

¹¹ ALIOMAR DE ANDRADE BALEEIRO. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. Ed. 12ª. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 217

¹² EZIO VANONI. *Natureza e Interpretação das Leis Tributárias*. [Tradução de Rubens Gomes de Souza]. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, [s.d], p. 80.

¹³ O contraste esquerda x direita, respectivamente, socialista x capitalista, segundo pesquisas recentes, efetuadas na Inglaterra e nos EUA, já não se encontram presentes no seio dos eleitores, “tendo muito menor relevo (...) que o contraste entre libertário e autoritário, ‘moderno’ e ‘tradicionalista’...”. Cfr. ANTHONY GIDDENS. *A Terceira Viareflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. [Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges J. Rio de Janeiro-São Paulo: Record, 2000, p. 32-33. E nas p. 47-56 dessa mesma obra, faz um histórico da utilização dessas expressões e da variação do sentido das mesmas ao longo da história.

¹⁴ Jornal “O Opinião”, Fortaleza: 08 de fevereiro de 1998, [s.p.].

preconizada inclusive no manifesto de Marx (quanto a autoria desse manifesto, v. nota 16), contra a concentração da riqueza.”

No mesmo sentido, o financista português A. L. SOUZA FRANCO que, falando sobre a progressividade tributária, assim se manifestou:

*“... , apesar de se encontrar hoje em dia perfeitamente enquadrada em sistemas económicos capitalistas, convirá recordar a ênfase que lhe é dada no "Manifesto do Partido Comunista" de Karl Marx e Friedrich Engels”.*¹⁵

Na verdade, consta nesse histórico documento dos comunistas que o primeiro passo para se chegar a revolução proletária, ali pregada, deve ter sido a conquista da democracia e no decorrer desta, nos Países mais adiantados, poderiam ser postas em prática várias medidas, tais como:

- 1- Expropriação da propriedade latifundiária e emprego da renda da terra em proveito do Estado.*
- 2- Imposto fortemente progressivo.*
- 3- ...”¹⁶, etc.*

Ou seja, para os comunistas de então, a progressividade tributária seria aplicável nas sociedades capitalistas adiantadas, mas que inexistiria na sociedade comunista, porque nesta não haveria diferença de classes e o capital seria de todos, concentrado na figura do Estado coletivo¹⁷, de forma que numa sociedade tal não teria sentido a aplicação desse princípio.

¹⁵ *Finanças Públicas e Direito Financeiro*. Lisboa: Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 1%. Obs.: Foi mantida a ortografia original.

¹⁶ KARLMARX e F. ENGELS. *Manifesto Comunista*. [Tradução e revisão de Maria Arsênio da Silva]. Ed. 2ª, São Paulo: Ched Editorial, 1980, p. 37. (Coleção Polêmicas Operárias: Série Documentos).

É interessante notar que esses dois teóricos primeiros do marxismo informam, no prefácio que escreveram em 1872 para referido Manifesto; transcrito neste livro, que tal documento não foi por eles escrito, mas sim pelos operários da Liga Comunista que participaram do Congresso que se realizou em novembro de 1847, na cidade de Londres, Inglaterra, e que teria sido publicado pela primeira vez nessa mesma cidade, no ano de 1850, na Rede Republican.

¹⁷ Quando existia a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o problema da tributação era tratado no final do art. 14 e no item 6º do art. 73 da sua Constituição. Constava no referido art. 14 que as rendas sofreriam tributação e, no mencionado item 6º do art. 73, que os impostos seriam fixados no ato da instituição do Orçamento Único da URSS, cuja aprovação cabia aos “órgãos superiores do poder e da administração do Estado”. Crf. Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, in: *Constituições de Diversos Países*. Volume II. Organização e Tradução de Jorge Miranda, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979, p. 329-374.

Registre-se que não era proibido o trabalho privado na antiga URSS e também eram autorizadas as cooperativas rurais, colcozes, em terrenos cedidos pelo Estado, mas com exploração privada (para fruticultura e horticultura, art. 13), de forma que quer me parecer que essas rendas privadas é que seriam tributadas por imposto específico, **mas nada consta naquela Constituição quanto à possível progressividade desse imposto.**

Consta em uma publicação com aparência de documento oficial daquela época: “La proporción de los Impuestos que abona la población en la URSS (el I. sobre la renta, el I. de solteros, de ciudadanos solos y de poca familia, el I. agrícola, I. y cargos locales) va **en constante descenso**. En el Presupuesto estatal de la URSS para 1980, los I. que abona la población sumaban menos de 8,1%.”. V.N.Kudriávtsev, A. I. Lukiánov y G.J.Shajnazárov e Outros. *Constitución del País de Los Soviets* Diccionario. Moscú, Editorial Progreso, 1982, p. 159 (Negritei).

No Brasil, as nossas forças conservadoras só permitiram que mencionado princípio fosse integrado no texto da Constituição recentemente, ou seja, na Constituição em vigor, que é de outubro de 1988, já com inúmeras alterações, e assim mesmo porque na correlação de forças políticas então existentes foram vencidas pela aliança dos grupos de esquerda com os denominados sociais-democratas, de forma que referido princípio passou a ser expressamente previsto, com aplicação obrigatória para o Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, § 20), e facultativa para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 156, § 20 e ano 184, § 40 - II), ou seja, para impostos que incidem sobre a renda e sobre a propriedade imobiliária.¹⁸

Antes, embora não constasse do texto das Constituições então em vigor, era palidamente aplicado apenas no campo do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Aliás, conforme veremos no tópico próprio, continua sendo aplicado timidamente e apenas para rendas menores, embora agasalhado no texto da nossa Carta Maior.

Em que Consiste a Progressividade Tributária

Os impostos progressivos, juntamente com os impostos regressivos, são enquadrados como impostos graduados. Os primeiros sofrem gradação crescente. Os segundos, decrescente.¹⁹

Na Constituição da República Popular da China, de 05.03.1978, não consta nenhum dispositivo tratando de tributos. Cfr. Constituições de Diversos Países Volume I. Ob. cit., p. 199-218

¹⁸ Eis o texto dos dispositivos acima mencionados da Constituição em vigor:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelo critério da generalidade, da universalidade e da **progressividade**, na forma da lei.” (Negritei).

“Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o ano 182, § 4º. inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;”

OBS.: Este parágrafo 1º já está com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 29 de 13.09.2000.

“Art. 182 - ...

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;” (Negritei).

¹⁹ Veja um exemplo de ALIOMAR BALEEIRO (ob. cit, p. 216), mostrando a diferença entre progressividade e regressividade:

Matéria Tributável	Escala Progressiva	Escala Regressiva
Até. Cr\$ 1.000.00....	2%	10%
De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 20.000,00.....	4%	8%
De Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 30.000,00.....	6%	6%
De Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 40.000,00.....	8%	2%
De mais de Cr\$ 40.000,00.....	10%	2%

Quanto à regressividade, quer me parecer que o § 4º do art. 153 da atual Constituição do Brasil a adotou para o Imposto Territorial Rural-ITR, que é federal.

E segundo o art. 11 da Lei Ordinária Federal nº 9.39J, de 19.12.1996, que trata desse Imposto, quer me parecer que, regressividade veio na forma graduada, levando-se em consideração o grau de: utilização da terra, pois conforme Anexo dessa Lei tem-se o seguinte quadro:

Área total do imóvel (Em hectares)	Grau de Utilização-GU (Em %)			
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que até 30

Os financistas e os tributaristas são unânimes em informar que o princípio da progressividade consiste em aumentar a carga tributária, via majoração da alíquota (percentual)²⁰, na medida em que haja aumento da base tributável (base de cálculo), de forma que aquele que tenha maior renda ou patrimônio de maior valor arcará com uma carga tributária superior.

Aplicável principalmente a impostos diretos²¹.

Não se confunde com o princípio da proporcionalidade, pelo qual as alíquotas (percentuais) dos tributos não variam, são fixas, havendo aumento do montante a pagar do tributo apenas se houver aumento do valor tributável (base de cálculo).

Note-se, pois, a diferença: na progressividade a alíquota é majorada com o aumento da base de cálculo; na regressividade, a alíquota diminui conforme haja aumento do valor tributável; na proporcionalidade a alíquota não se altera, ainda que haja alteração da base de cálculo.

Também não se confunde com o princípio da seletividade, em função da essencialidade, o qual aplica-se, no Brasil, apenas a alguns tributos indiretos²²: IPI (obrigatoriamente, art. 153, § 30-1, C), eventual Imposto Residual (obrigatório, art. 154-1 da C) e ICMS (facultativamente, art. 155, § 20 -III, C), princípio esse que orienta o legislador ordinário a tributar de forma mais fone os produtos não essenciais, supérfluos, e mais suavemente os produtos essenciais, necessários à população.²³

Até 50.....	0,03	0,20	0,40	0,70	1,0
Maior que 50 até 200.....	0,07	0,40	0,80	1,40	2,0
E assim por diante...					

Note-se, quanto maior o valor da produtividade, menor será a carga tributária.

Busca-se tributar mais severamente a terra menos utilizada. Quanto maior for o grau de utilização e portanto o valor da produtividade, menor será o percentual de incidência do imposto.

Se essa Lei fosse realmente aplicada, talvez diminuisse o latifúndio no Brasil e facilitasse a sofrida reforma agrária; todavia sabe-se que, por falta de vontade política, referida Lei tornou-se letra mona, praticamente não sendo aplicada. Basta dar uma olhada nos balanços das contas da União e dos Municípios para se constatar que é inexpressiva a arrecadação desse imposto no território nacional.

OBS.: Metade da receita do ITR é destinada aos Municípios (art. 158-II da Constituição).

²⁰ No que também se difere do **princípio da regressividade**, que favorece as camadas mais privilegiadas da sociedade, uma vez que pela regressividade a alíquota diminui “à medida que aumenta o rendimento colectável”, nele se utilizando “como argumento de base a teoria do benefício, para a qual os mais favorecidos receberiam menos do Estado e pagariam conseqüentemente menos”. A. L. SOUZA FRANCO, ob. cit., p. 195.

A teoria do benefício é também conhecida por teoria do escambo (v. abaixo, neste tópico, ENIO ZANONI, na parte em que é referido na nota 38).

²¹ Tributo direto é aquele cujo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte de direito (o que pratica o fato gerador). Ex.: Imposto sobre a Renda.

²² Tributo indireto é aquele cujo ônus financeiro é transferido para um terceiro, chamado de contribuinte de fato. Por exemplo, o ICMS e o IPI, cujo respectivo montante é embutido no preço da mercadoria, cabendo, respectivamente, ao Comerciante e Industrial (contribuintes de direito, que praticam o fato gerador) apenas recolher esse montante para o Fisco, mas o valor é suportado pelo comprador da mercadoria (contribuinte de fato).

²³ Na reforma tributária em andamento, que na verdade não passa de um arranjo do Governo Federal para centralizar na União o poder de tributar, os dois impostos referidos na nota anterior mais o ISS-Imposto sobre Serviços serão fundidos em um só, o Imposto sobre Valor Acrescido-IVA. Não se sabe ainda se o princípio da seletividade, em razão da essencialidade do produto será mantido.

O jurista brasileiro RUBENS GOMES DE SOUZA²⁴, autor do anteprojeto que deu origem ao ainda em vigor Código Tributário Nacional - CTN do Brasil, ensina que há duas técnicas de aplicação da progressão tributária, a saber: *simples e graduada*, e indica dois exemplos que, graças à clareza, transcrevo:

“Progressão simples²⁵ é aquela em que cada alíquota maior se aplica por inteiro a toda a matéria tributável: p. ex., valor até Cr\$ 100.000,00, imposto de 5%, valor até Cr\$ 150.000,00, imposto de 6%, valor até Cr\$ 200.000,00, imposto de 7% e assim por diante; (...). Progressão graduada é aquela em que cada alíquota maior calcula-se apenas sobre a parcela de valor compreendida entre um limite inferior e outro superior, de modo que é preciso aplicar tantas alíquotas quantas sejam as parcelas de valor e depois somar todos esses resultados parciais para obter o imposto total a pagar. Exemplo (para um valor a tributar de Cr\$ 220.000,00):

<i>Até 50.000,00</i>	<i>5%</i>	<i>Cr\$ 2.500,00</i>
<i>Entre Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00.....</i>	<i>6%</i>	<i>Cr\$ 3.000,00</i>
<i>Entre 100.000,00 a 150.000,00.....</i>	<i>7%</i>	<i>Cr\$ 3.500,00</i>
<i>Entre 150.000,00 a 200.000,00.....</i>	<i>8%</i>	<i>Cr\$ 4.000,00</i>
<i>Acima de Cr\$ 200.000,00.....</i>	<i>9%</i>	<i>Cr\$ 1.800,00”</i>

A. D. GIANNINI, italiano, registra ainda a existência da “*progressività per detrazione*”, na qual a alíquota é constante, mas tem um valor fixo que é deduzido do valor tributável, dando o seguinte exemplo:

Alíquota fixa de 20%	Valor fixo a deduzir 100,00
1º Exemplo: Renda de 100	Renda 100 -100 = 00
20% de 00 = 00 Neste caso, não haveria imposto a pagar.	
2º Exemplo: Renda de 200,00	Renda 200,00

²⁴ *Compêndio de Legislação Tributária*. Coordenação do IBET-Instituto Brasileiro de Estudos Tributários; Ed. Póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1981, p. 171.

²⁵ Na Itália, esta modalidade é denominada de “*progressività per classi*”, ou seja, progressividade por classes. Cfr. A. D. GIANNINI. *Istituzioni di Diritto Tributario*. Milano: Don. A. Giuffrè Editore. 1974, p. 162.

$$\begin{aligned} & -100,00 \\ & = 100,00 \end{aligned}$$

20% de 100,00 = 10,00. Neste caso, o imposto a pagar seria 10,00

E assim por diante.

O Imposto de Renda no Brasil aplica uma tabela, para pessoa física, que consiste numa mistura da Progressividade Simples e da Progressividade por Dedução dos italianos, conforme segue:

Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir
Até 900	-	-
Acima de 900 até 1.800	15%	135,00
Acima de 1.800	27,5%	360,00 ²⁶

Note-se que segundo a tabela por último referida, a partir do maior valor o princípio da progressividade passa a não ser observado, pois quem ganha, por exemplo, R\$ 50.000,00 vai pagar na mesma alíquota de quem ganha R\$ 1.800, com a mesma parcela a deduzir.

Portanto, de R\$ 1.800,00 reais para cima, o Imposto de Renda para Pessoa Física do Brasil é proporcional, restando desrespeitado o dispositivo constitucional que determina seja progressivo.

Também na tabela da Progressão Graduada do exemplo dado por RUBENS GOMES DE SOUZA, para rendas superiores a Cr\$ 200.000,00, ocorrerá o mesmo problema, ou seja, deixará de ser progressivo, e, a partir desse valor, tornar-se-á proporcional.

No Brasil, isso também ocorre com o IR das Pessoas Jurídicas, para as quais a sistemática legal admite inúmeras deduções na base de cálculo e no valor do imposto que venha a ser apurado, incide, regra geral, uma alíquota é de 15% e, a partir de determinado valor tributável (atualmente, a partir de R\$ 20.000,00 mensais)²⁷, há um adicional de 10%. Daí para frente, o tratamento é igual para todas as Pessoas Jurídicas, transformando o IR em um imposto proporcional, ou seja, não se respeita o princípio da progressividade, embora claramente fixado na Constituição.

²⁶ Tabela Progressiva aprovada pela Lei 9.532/97, art. 21, parágrafo único, constante do art. 111 do atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto na 3.000, de 26.03.1999, DOU de 29.03.99.

²⁷ Lei nº 9.430, de 1996, art. 20, § 20, regulamentada no Parágrafo Único do art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto na 3.000, de 26.03.1999, DOU de 29.03.1999.

Frise-se que, como o assunto das deduções fica a critério do legislador, diga-se do Sr. Presidente da República, que pode tratar do assunto por Medida Provisória (art. 62 e art. 84-XXVI, com as exceções do art. 246, todos da Constituição) e, a nosso sentir, tem exclusiva competência para apresentar projetos de leis a respeito da matéria (art. 61, § 10, “b”, c/c § 60 do art. 165, todos da Constituição)²⁸, atualmente as Instituições Financeiras praticamente não pagam Imposto sobre a Renda, porque a legislação vigente permite que façam tantas deduções que findam por desonerá-las do pagamento desse Imposto.

Só será assegurada real tributação progressiva, se a variação de alíquotas for mais amíuá à vista de degraus menores dos valores tributáveis, ou então, como na progressividade por dedução dos italianos, se a parcela a deduzir, em tal método, não tiver grandes majorações.²⁹

Obviamente, a progressividade deverá ter um limite, para que a tributação não venha a ser confiscatória.

No Brasil, o denominado princípio do não confisco foi colocado na Constituição pelos Constituintes de 1987/1988, de forma que esse princípio encontra-se hoje no art. 150-N da vigente Constituição brasileira. Não se sabe, porém, qual o percentual razoável, para que a tributação não seja confiscatória. A Lei Complementar, que deveria fixar esse percentual, por força do inciso II do art. 146 da mesma Constituição, ainda não veio a lume.

Na Argentina, ensina GIULIANI FONROUGE, a sua Suprema Corte firmou jurisprudência, estabelecendo que a carga tributária imposta a cada Contribuinte não poderá ser superior a 113 dos seus ganhos.³⁰

O Supremo Tribunal Federal - STF do Brasil, quando apreciou recentemente a legislação que aumentou os percentuais da Contribuição dos Servidores Ativos da União, suspendendo, liminarmente, sua aplicação, deu a entender que vai enfrentar esse problema quando da análise do mérito, pois considerou relevante a tese de ofensa ao princípio que veda a utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (CR, art. 150-N), salientando que o exame da questão do efeito

²⁸ ROQUE ANTONIO CARPAZA sustenta que Leis que concedam benefícios fiscais, por força do § 6º do art.165 da Constituição da República, são de iniciativa exclusiva do Sr. Chefe do Executivo, pois só ele “reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade.” Curso de Direito Constitucional Tributário. 13ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 213.

Quer me parecer que, por força do § 2º do mesmo artigo da Constituição, qualquer Lei que implique em alteração da legislação tributária finalisticamente necessitará da iniciativa do Chefe do Executivo, pois esse tipo de Lei necessitará estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e esta sem dúvida nenhuma é da sua exclusiva iniciativa (art. 84, XXIII da Constituição).

Advirta-se, todavia, que o C. STF já decidiu que “o ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária”. (AgRg 14.496-SP, 1ª Turma, Unânime, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 01.02.1995, apud Internet, www.stf.gov.br).

²⁹ Este último fenômeno está ocorrendo atualmente no Brasil, onde há cinco anos os valores a deduzir, do IR das Pessoas Físicas, não sofre nenhum reajuste. Mas, tendo em vista a pouca variação das alíquotas, finda-se por penalizar mais águdamente os ganhos pequenos e médios.

³⁰ CARLOS M. GIULIANI FONROGUE. “La Corte Suprema, hasta este momento, mantiene el tope de 33% como limite de validez constitucional de los tributos”, Derecho Financiero, Volumen I, 5ª Edición, Depalma, Buenos Aires, 1993, pág. 342.

confiscatório deve ser feito em função da totalidade do sistema tributário e não de cada tributo isoladamente.³¹ Oxalá O faça, para maior segurança de todos nós Contribuintes.

Relativamente a aplicação da progressividade ao IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, depois que O Pleno Supremo Tribunal Federal-STF considerou inconstitucional Leis da época em que a Sra. ERUNDINA foi prefeita em São Paulo, pelo Partido dos Trabalhadores-PT, e o Sr. PATRUS ANANIAS, em Belo Horizonte, pelo mesmo partido, pelas quais esse princípio foi implantado, levando-se em consideração o valor do imóvel³², quando, segundo o entendimento da nossa Suprema Corte, o texto constitucional, anterior à acima referida Emenda Constitucional 29, de 2000, exigiria, simultaneamente, o cumprimento da função social do imóvel e o seu grau de utilização ou de subutilização no tempo.

Mas esse entendimento do C. Supremo Tribunal Federal - STF não encontra mais respaldo no texto da Constituição, depois da noticiada Emenda Constitucional nº 29, de 2000³³ (v. notas de rodapé 18 e 33 deste trabalho), da qual se excluiu a expressão “*cumprimento da função social da propriedade*”, que era de difícil delimitação.

É verdade que, posteriormente, uma das Turmas do mesmo Supremo Tribunal Federal-STF decidiu que eram constitucionais Leis do Município de São José do Rio Preto-SP, que fixaram alíquotas distintas para terrenos vazios (subutilizados) e para terrenos edificados. Todavia, nessa Decisão, firmou-se o entendimento de que isso não seria aplicação do princípio da progressividade.³⁴

³¹ Informativo STF nº 164, set/out de 1999, p. 1 e 2.

³² Nesse sentido, AGRAVO REGIMENTAL EM RE nº 187.976-9 de São Paulo. Município de São Paulo José Giorgi Júnior. Relator Min. Maurício Corrêa. Acórdão de 26 de agosto de 1997, Diário da Justiça da União nº 211, de 31 de outubro de 1997, seção 1, p. 55553. 2ª Turma do STF.

³³ Eis o texto da Constituição antes da Emenda Constitucional nº 29, de 2000:

“Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º O imposto previsto no inciso I **poderá ser progressivo**, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.”.

OBS.: V. acima a nota de rodapé 18, onde está transcrito esse dispositivo já com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, facilitando a efetiva implantação da progressividade pelo legislador ordinário, vinculando-a apenas ao valor do imóvel juntamente com a progressividade no tempo do § 4º do ano 182, ali também transcrito. Ou seja, não se exige mais o pouco claro “cumprimento da função social da propriedade”.

³⁴ RE 229.233-5P, Rei. Min. ILMAR GALVÃO, 26.3.99” o [n: Informativo STF Nº 143, DE 07.04.1999, PÁG. 3.

O entendimento adotado nesse RE encontra-se hoje no texto da Constituição, em decorrência de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, verbis:

“Art. 156 - ...

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o ano 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá

I - ...

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”.

Quer me parecer a adoção do princípio da seletividade, em função da essencialidade na tributação dos imóveis urbanos, pois combinando-se esse dispositivo com o inciso II do § 4º do ano 184 da mesma Constituição conclui-se que quanto maior o tempo de subutilização do imóvel maior poderá ser a alíquota desse imposto. Ou seja, seleciona-se o imóvel que não tem utilização, supérfluo, portanto, e tributa-se mais rigorosamente. E os que tenham utilização, úteis, portanto, terão uma tributação menor. E se pode mesclar esse princípio com o da progressividade.

A aplicação do princípio da progressividade deve, também, ser efetuada em conjunto com o princípio da capacidade contributiva, é tanto que na Constituição da Itália são tratados no mesmo dispositivo, art. 53³⁵, porque ambos subjetivizam o tributo, e a progressão deve observar aquela capacidade.³⁶

Também não se deve desprezar o entrelaçamento com o princípio da isonomia, que tem um caráter objetivo-subjetivo, uma vez que leva em consideração a renda e o patrimônio (objetividade), sem desprezar a situação econômico-financeira, sobretudo os respectivos encargos³⁷, do sujeito passivo da relação tributária (subjetividade).

EZIO VANONI registra que já se tentou aplicar o princípio da progressividade, levando-se em consideração a utilização dos serviços públicos: aquele que mais utilizasse esses serviços, pagaria mais imposto (teoria do escambo ou do benefício), tese essa que - argumentou o jurista italiano, a meu ver com razão - desvirtuava a finalidade originária do princípio, que é a distribuição das riquezas, e implantava no serviço público a lei do egoísmo e da negação do princípio da solidariedade social, uma vez que quem precisa do serviço público normalmente é o mais pobre, de forma que este iria pagar mais impostos que o mais rico, por isso não vingou.³⁸

Portanto, na aplicação do princípio da progressividade, desde que bem dosada, haverá possibilidade de uma maior distribuição da riqueza, tirando-se daqueles que tenham menos encargos, que ganham mais ou que tenham patrimônio mais valorizado e/ou pouco utilizado, devendo os recursos serem aplicados em políticas compensatórias, visando a diminuir as diferenças entre os diversos grupos sociais.

³⁵ A. D. GIANNINI, ob. cit., p. 57, verbis: "Non contraddice a questo concetto l'art. 53 della Costituzione, il quale, (...), dopo aver dichiarato che 'tutti sono tenuti a concorrere alle spese pubbliche in ragione della loro capacità contributiva', aggiunge nel capoverbo che 'il sistema tributario è informato a criteri di progressività', ... " p. 57.

³⁶ No Brasil, o princípio da capacidade contributiva era previsto, expressamente, no ano 202 da Constituição de 1946. A Constituição de 1967 e respectiva Emenda 1/69 silenciaram a seu respeito. A Constituição de 1988, no meu entender, também não o prevê, mas sim o princípio da capacidade econômica (§ 1º do ano 145), que com ele não se confunde; pelo contrário, o elimina, porque autoriza a medição da extensão do patrimônio econômico do Contribuinte, sem levar em consideração sua capacidade de contribuir. Nem sempre aquele que tem uma grande capacidade econômica, tem capacidade contributiva. Mas, Pelo que está escrito na atual Constituição, o legislador, ao instituir os tributos, pode considerar apenas aquela.

Na Alemanha, na época da Constituição de Váimar do Reich (1919), também se adotou o critério econômico para tributação e o texto da referida Constituição era bem semelhante ao que se encontra atualmente no texto do referido § 1º do ano 145 da Constituição' do Brasil.

Eis o texto do ano 134 da referida Constituição alemã:

"Todos os cidadãos, sem distinção, na proporção dos seus haveres, contribuirão para todos os encargos públicos, conforme dispuserem as leis".

Apud HENRICH BEISSE. O Critério Econômico na Interpretação das Leis Tributárias Segundo a Mais Recente jurisprudência Alemã. Tradução de Brandão Machado. In: Direito Tributário: estudos em homenagem ao Prol Rui Barbosa Nogueira. (Coord.) Brandão Machado. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 12.

³⁷ Aqui no Brasil, a meu sentir, este princípio incorpora, na sua parte subjetiva, o princípio da capacidade contributiva, pois, ao contrário deste, é em tal sentido expresso no texto da atual Constituição (art. 150-II).

³⁸ Nesse sentido, EZIO VANONI, ob. cit., p. 80

CRÍTICAS A ESTE PRINCÍPIO

Aqueles que pregam a chamada “liberdade de mercado” são contra a aplicação do princípio da progressividade, porque seria ele um desestímulo aos investimentos, tanto no campo do desenvolvimento tecnológico, como um empecilho ao barateamento da produção, podendo, inclusive, continuar, se aplicado de forma muito fone, tornar desinteressante, para o Contribuinte, o exercício da própria atividade.³⁹

Apóiam-se tais críticos nos ensinamentos do liberalismo da Escola Clássica (Smith, Ricardo, Mill), que considerava a atividade do Estado como improdutiva, porque subtrairia dos particulares renda que poderia ser utilizada na produção de novos bens, sendo, por isso, contra qualquer tipo de tributação que onerasse o capital ou o patrimônio.⁴⁰

Em sentido oposto a esse entendimento da Escola Clássica, posicionaram-se Adolpho Wagner, para quem a atividade financeira do Estado era produtora direta de riquezas, porque por meio dela seriam colocadas inúmeras utilidades à disposição dos Administrados, e Von Stein, sustentando que não seria apenas produtora, mas também **reprodutora** de riquezas, pois além das utilidades colocadas à disposição dos Administrados, o Estado, por meio da sua atividade financeira, consistente na arrecadação de receitas, também aumentaria o seu patrimônio, quando da aquisição de bens permanentes, patrimônio esse que é público, logo, de todos os Administrados.⁴¹

Já vimos acima como a Assembléia Nacional francesa rejeitou o projeto de PROUDHON, em 1848, pelo qual propôs ele a instituição de um imposto progressivo, adjetivando-o de imoral e subversivo da ordem divina e humana.

BALEEIRO informa que a Suprema Corte dos EUA, no fim do século XIX, considerou um imposto que tinha alíquotas que variavam de 1% a 5% *como inovação comunista*, mas registra que, graças ao uso moderado dessa forma de tributação, hoje, no mundo todo, são raros os financistas que guardam algumas reservas contra ela.⁴²

No Brasil, considerado País periférico, em desenvolvimento, sua classe social dominante é apenas representante, na sua grande maioria, de grupos econômico-financeiros estrangeiros⁴³, e

³⁹ A. L. SOUZA FRANCO, ob. cit., p.

⁴⁰ CARLOS M. GIUJANI FONROUGE. Ob. Cit., p. 5.

⁴¹ Ibidem, mesma p.

⁴² Ob. cit., p. 218.

⁴³ Atualmente, após o crescimento do fenômeno globalização, quase todos os grupos econômicos nacionais foram absorvidos ou então fundiram-se com grupos estrangeiros, contando-se nos dedos das mãos aqueles que ainda subsistem autonomamente. Esse fenômeno, de a classe dominante nacional não passar de testa-de-ferro de grupos estrangeiros, infelizmente, vem desde o nascimento do Brasil, conforme demonstra o saudoso DARCY RIBEIRO, em uma das suas últimas obras, *O Povo Brasileiro*, 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 441: “*O Brasil foi regido primeiro como uma feitoria*

por exigência desses grupos impede a real aplicação do princípio da progressividade tributária⁴⁴, o qual, embora previsto na Constituição, conforme acima demonstrado, finda por não ser implementado pela legislação infra-constitucional, de forma que, praticamente, apenas a classe média, pequenos e micro-empresários pagam, por exemplo, o Imposto de Renda.

Ainda no Brasil, há até quem, como ROBERTO CAMPOS, proponha a progressividade para impostos indiretos, afastando-a do Imposto de Renda, sob o argumento de que dessa forma todos contribuiriam para o custeio das despesas do Estado e, para a poupança, *verbis*:

“Quando o imposto é progressivo, o absurdo é duplo: além do trabalho forçado, aplica-se uma multa aos mais eficientes. Do ponto de vista dos Países pobres, o IR é antidesenvolvimentista, pois incide sobre a renda produzida, desencorajando o esforço, quando deveria incidir apenas sobre a renda consumida, de forma a premiar a poupança”. (Negritei).⁴⁵

E no mesmo trabalho acrescenta que nos EUA o Congresso Nacional estaria discutindo proposta de alíquota única de 17% para o IR, e que na Inglaterra busca-se dar fim a esse Imposto e restabelecer os Impostos Indiretos: *“Os impostos indiretos sobre o consumo seriam preferíveis aos impostos diretos sobre a renda, porque o cidadão poderia optar por maior poupança”*.

Não explica o Sr. ROBERTO CAMPOS, para os seus inúmeros leitores, o motivo pelo qual esse tipo de tributação iria “premiar a poupança”: é que em face da progressividade dos tributos que incidem sobre o consumo (ICMS, IPI, ISS, por exemplo) os preços finais ficariam tão altos, que o povo não poderia adquirir mercadorias e serviços e seria obrigado a poupar, para que os banqueiros pudessem utilizar o dinheiro dessa poupança explorando mais ainda o próprio povo, com juros escorchantes, mediante aplicação dos recursos dessa poupança na produção e

escravista, exoticamente tropical, habitada por índios nativos e negros importados. Depois, como um consulado, em que um povo sublusitano, mestiçado de sangues afros e índios, vivia o destino de um proletariado externo dentro de uma possessão estrangeira.”

⁴⁴ O jornal O Estado de São Paulo, principal representante brasileiro, no seio da imprensa, da corrente liberal, publica constantemente trabalho contrários à intervenção estatal, por qualquer meio, no setor privado. Merece destaque trechos de um artigo, publicado por esse jornal no dia 07.11.1999 (Domingo), Caderno 2, cujo autor, estrangeiro, não foi identificado, traduzido por José dos Santos, sob o título de *“Evidentemente, não podemos permitir que os direitos de propriedade sirvam ...”*, onde esse tipo de pensamento encontra-se exposto com toda virulência.

Nesse artigo, o articulista não identificado posiciona-se contra a intervenção governamental na propriedade, quer seja para garantir a preservação do ambiente, quer seja para garantir direitos sociais dos que não têm renda ou não têm emprego, *“pois ninguém tem direito a nada à custa de outros”*, argumenta. E acrescenta: *“apesar disso, em nome de tais direitos espúrios, exige-se que grande número de cidadãos nas democracias industriais sejam obrigados a trabalhar para o sustento de outros”*. (...) Na Suécia, o estado mais retrógrado nesse sentido, para cada cidadão que ganha o próprio sustento, 1,8 outros cidadãos são plena ou parcialmente mantidos por impostos que aquele cidadão é obrigado a pagar. Na Alemanha e na Grã-Bretanha, a proporção é de 1,1 e nos EUA, de 1,076”.

⁴⁵ A Temporada da Anti-Razão. /in: Jornal do Comércio de Pernambuco, 25.jun.1995, Domingo, p. 24.

comercialização desses produtos e serviços, em uma “roda viva” sádica que levará à superexploração desse povo e ao aumento da sua fome.

O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA

JOHN RAWLS disserta sobre o **princípio da diferença**, ensinando que por ele julgam-se as desigualdades econômicas e sociais da estrutura básica e, desde que observadas igual liberdade e equitativa igualdade de oportunidades, serão justas as expectativas daqueles que estiverem em melhor situação desde que haja um esquema que melhore as expectativas dos menos afortunados.⁴⁶

Eis um resumo das teses de RAWLS sobre este princípio, teses essas que se encontram nas páginas 78-84 da sua conhecida *Uma Teoria da Justiça*, acima referida:

Explica RAWLS que, se a curva da indiferença registrar distribuição considerada igualmente equitativa, resultará o princípio da diferença em concepção fortemente igualitária. Tomando-se apenas duas pessoas como exemplo, por esse princípio, o ideal será que a distribuição seja Igual. E se uma melhorar, do ponto de vista desse princípio, só haveria lucro se a outra também se beneficiasse. O aumento da expectativa de melhoria de uma implicará no da outra.

Quando as linhas de indiferença forem representadas por curvas pouco pronunciadas e convexas em relação à sua origem, conforme gráfico que apresenta à fl. 80, assim serão as curvas da indiferença para as funções de bem-estar social, expressando o fato que, “*na medida em que uma das pessoas levar vantagem em relação à outra, seus benefícios posteriores vão se tomando cada vez menos valiosos sob um ponto de vista social*” (final da p. 79).

Se as duas pessoas referidas forem tipos representativos de outras pessoas, a valorização de suas vantagens tem que levar em consideração, de forma proporcional, o número de pessoas por elas representadas, não se podendo adotar o utilitarismo clássico, porque este seria indiferente à forma de distribuição quando esta tiver de ser feita para mais de duas pessoas, gerando desigualdade.

Uma forma de diminuir as desigualdade de expectativas entre o filho de um operário e o filho de um empresário, segundo RAWLS, pela aplicação do princípio da diferença, o empresário será estimulado a praticar atos que aumentarão as expectativas da classe trabalhadora, porque as melhores perspectivas desta atuarão como incentivo que tornarão mais eficaz o processo econômico, mais rápida a introdução de inovações, etc.

⁴⁶ Ob. cit. na nota 4 supra, p. 78.

A aplicação deste princípio, continua RAWLS, poderá consistir em aumentar as expectativas dos menos favorecidos, ou simplesmente suprimir mudanças nas expectativas dos que se encontram em situação melhor, porque isso poderia implicar melhoria da situação daqueles. Aqui seria um ajuste equitativo.

Também aumentando-se as expectativas dos melhor situados poderia implicar melhoria dos menos favorecidos. Nesta situação, não haveria o ajuste mais equitativo de todos.

A sociedade deve evitar contribuições marginais negativas dos melhor colocados, porque é mais grave do, que não alcançar “o melhor esquema, quando estas contribuições forem positivas”.

Quanto maior for a diferença entre as classes sociais, maior será a violação dos princípios da vantagem mútua e da igualdade democrática.

Numa concepção democrática, não devem prevalecer, para RAWLS, o sistema da liberdade natural e a concepção liberal, segundo os quais tudo se resolve pela pura justiça processual, porque mais produtiva a prévia resolução dos problemas.

O princípio da diferença é compatível com a equidade e com a eficiência, devendo a equidade ter primazia sobre esta, e o esquema só funcionará quando for perfeitamente equitativo e eficiente.

No regular funcionamento da aplicação do princípio da diferença, os lucros são irrelevantes e até mesmo quase impossíveis de determinar.

Se as desigualdades são “conexas”, o benefício que aumentar as expectativas das camadas mais baixas, findará por também aumentar a expectativa da camada média e assim por diante, havendo assim uma reação em cadeia, conforme demonstra nos gráficos de fl. 83 da sua obra.

Mas não ocorrerá essa reação, se a camada mais baixa sofrer diminuição nas expectativas de melhora, porque nessa situação nada acontecerá na camada média.

Também não haverá reação em cadeia, relativamente à camada menos favorecida, se a expectativa da camada média subir ou descer.

Embora o princípio da diferença não dependa da concretização da relação causal e do enlace restrito, “*parece plausível que se os menos favorecidos se beneficiarem, também o farão os que estiverem em posições intermediárias*” (p. 83), desde que sejam satisfeitos os outros princípios de equidade (liberdade igual e equitativa igualdade).

No entanto, à vista do princípio da diferença, a mudança na expectativa positiva dos melhor situados em nada modificará a expectativa dos que estão em pior situação.

Pelo princípio da diferença lexicográfica, mais geral que o princípio da diferença simples, tendo em vista a falta de enlace restrito na situação por último descrita, deve-se em primeiro lugar maximizar-se as expectativas dos que estão em pior situação; em segundo lugar, os que se seguem

e assim sucessivamente até chegar aos tipos representativos melhor colocados, que só terão o bem-estar maximizado após a maximização do bem-estar dos inferiores.

“As desigualdades sociais e econômicas terão de dispor-se de tal modo que possam tanto(a) proporcionar a maior expectativa de benefício aos menos favorecidos, quanto(b) estar ligadas a cargos e posições acessíveis a todos, sob condições de uma eqüitativa igualdade de oportunidades” (p. 84).

INTEGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NO PRINCÍPIO DA DIFERENÇA.

Como se nota claramente, o bem arquitetado princípio da diferença de RAWLS, sendo um “princípio de maximização”, tem por meta a melhoria do equilíbrio social, via diminuição das diferenças entre os diversos grupos sociais, sem quebra do sistema democrático, devendo, para tanto, haver rígida observação do princípio da liberdade igual (considerado, para ele, o principal dos princípios que discute na sua obra⁴⁷) e da eqüitativa igualdade.

Quanto à primazia pela liberdade, fazendo expressa referência a RAWLS também pronunciam-se AGNES HELLER e FERENC FEHÉR, sustentando que quando se consegue o valor liberdade (justiça política) fatalmente se consegue o valor vida (justiça social), binômio que para eles fundamentam a justiça.⁴⁸

Quanto à utilização da tributação progressiva, RAWLS, no seu Livro acima referido, a ela se reporta diretamente no tópico denominado *Os Fundamentos Institucionais da Justiça Distributiva*, onde tratou mais diretamente dos recursos necessários para que o Estado faça frente ao princípio da diferença, *verbis*:

“Finalmente, há um ramo da distribuição. Sua tarefa consiste em preservar uma justiça aproximada, em parcelas distributivas, através da tributação e dos necessários ajustes nos direitos de propriedade. (...) (...), o princípio progressivo pode ser aplicado em favor do beneficiário. (...).

⁴⁷ Quanto a liberdade, eis o que disse RAWLS: “Estes princípios, em ordem numérica, são, como indicarei vez por outra, de tal forma que a concepção geral enfim assume importância quando as condições sociais melhoram. Esta questão se liga com a da prioridade da liberdade, ...”. Ob.cit., p. 84, final do penúltimo parágrafo.

⁴⁸ Ob. cit., p. 183-184.

São tais instituições ameaçadas quando as desigualdades de riqueza excedem um certo limite; e a liberdade política, tende, do mesmo modo, a perder seu valor e o governo representativo se torna apenas aparente. Os tributos e dispositivos do ramo da distribuição têm de prevenir que tal limite seja excedido”⁴⁹.

E, cauteloso, na mesma página adverte que o patamar desse limite, por depender de um juízo político, deve ser fixado à luz do bom-senso⁵⁰, e suposição feita dentro de uma grande margem. Esse bom-senso, no campo tributário, tem o limite fixado em outro princípio, o princípio do não confisco, ao qual já nos referimos acima, que no Brasil tem atualmente expressa previsão constitucional (art. 150-N da Constituição) e, também conforme já demonstramos acima, foi fixado no percentual de 33% pela Corte Suprema da vizinha Argentina (v. nota de rodapé 30, supra).

Também na fundamentação de RAWLS para o princípio da diferença são detectados indícios do seu entendimento quanto à utilização dos tributos para diminuição das diferenças, conforme as seguintes passagens:

a) Logo após tratar do problema das classes sociais, sobre o que fazer para equilibrar a situação entre o filho de um empresário e o filho de um operário, explica RAWLS que, se houver um ajuste equitativo, “a supressão das mudanças nas expectativas dos melhor situados pode melhorar a situação dos pior situados”. (...). “Um esquema não é equitativo quando uma ou mais das maiores expectativas são excessivas. Se estas expectativas diminuíssem, melhora a situação dos menos favorecidos” (p. 81).

b) Quando trata da reação em cadeia dos benefícios “conexos”, fala sobre os limites dos lucros dos mais favorecidos: “*Mais ainda, existe um máximo de lucro permitido ao mais favorecido, supondo-se que, se o princípio da diferença o permitir, teria efeitos inequívocos sobre o sistema político ou outros semelhantes, excluídos pela primazia da liberdade*” (final da p. 82).

Nessas partes da fundamentação do princípio da diferença, também encontro argumentos para nele enquadrar o princípio da progressividade tributária como um dos seus instrumentos,

⁴⁹ Ob. cit., p. 216.

⁵⁰ AGNES HELLER e FERENC FEHÉR desenvolvem raciocínio semelhante, quando tratam dos valores liberdade e vida, como fundamentadores da justiça, onde demonstram a necessidade de afastar-se o argumento da força, devendo as regras ser fixadas por consenso decorrente da negociação e do discurso humano, mesmo porque liberdade não comunga com força. Ob.cit., p. 181.

uma vez que por este princípio do campo tributário suprime-se parte da receita dos que estão melhor situados, visando a diminuir a diferença entre estes e os que estão em pior situação, melhorando as expectativas destes.

E, na aplicação da progressividade tributária, a maximização pregada por RAWLS, para o seu princípio da diferença, não será contrariada, porque se maximiza a situação do que estava pior situado e também o equilíbrio social e, como consequência desta última maximização, maximizada fica a posição do melhor situado, porque dentro de uma sociedade socialmente equilibrada o melhor situado terá uma vida mais saudável, tranqüila e justa.

Não se deve, todavia, olvidar da advertência de RAWLS: como o princípio da diferença é um princípio de maximização, a sociedade deve *“tratar de evitar situações nas quais as contribuições marginais dos melhor colocados sejam negativas, já que, ceteris paribus, isto parece uma falta mais grave que não alcançar o melhor esquema, quando estas contribuições forem positivas”* (p. 81).

Obviamente, o ideal de RAWLS e a finalidade do princípio da progressividade tributária só serão atingidos, em decorrência da aplicação deste, se os dirigentes⁵¹ do País realmente destinarem a parte da receita tributária, suprimida dos ganhos e patrimônio dos melhor situados, na melhoria das expectativas dos pior situados, **não de uma forma paternalista, mas dentro dos novos parâmetros político-sociais aprovados pela denominada Terceira Via da Social Democracia, e que veremos no tópico seguinte deste trabalho.**

A SOCIAL DEMOCRACIA, A TERCEIRA VIA E A PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

Social Democracia

A velha social democracia, como se sabe, sempre figurou como um meio termo entre o liberalismo e o socialismo (aqui também no sentido de comunismo), pregando a manutenção das relações de produção capitalista (capital x trabalho), mas com intervenção do Estado em setores considerados estratégicos para as principais atividades públicas, bem como para manutenção do

⁵¹ AGNES HEUER e FERENC FEHÉR, tendo em vista a crise do Estado europeu assistencialista, propõem a busca de novas alternativas consensuais, fora do Estado, porque entendem que assim aumentarão as oportunidades de as pessoas viverem, uma vez que a estabilidade estará no seu caráter dinâmico e portanto mutável. E o dinamismo só pode existir, continuam, com novos imaginários e utopias, representados por seus atores sociais, sem a ambição de se chegar a uma sociedade plenamente justa, porque, além de impossível, seria indesejável, uma vez que geraria imutabilidade, falta de dinamismo, ou seja, uma sociedade estática e esta seria uma utopia mais negativa que positiva. Ob. cit., p. 188-189.

bem-estar social, com políticas compensatórias para amparo dos mais necessitados, buscando o igualitarismo, contra o individualismo e sem muita preocupação ecológica.

E um dos instrumentos necessários para concretização dessas políticas, segundo as propostas dessa velha social-democracia, via *welfare state*, era tirar dos ricos para amparar os pobres via tributação progressiva.⁵²

A utilização da tributação como arma redutora das desigualdades sociais também foi detectada por PIERRE BELTRAME, em estudo dos sistemas fiscais de vários Países, no qual concluiu que a estrutura fiscal dos Países desenvolvidos, caso goze de certa flexibilidade, permitirá que os governantes a utilizem na prevenção de conflitos sociais, mediante redistribuição, ainda que provisória, dos encargos e dos ativos sociais, sendo que esse papel da tributação prevaleceu no século XIX para toda modalidade de tributo, fixando-se, a partir do início deste século XX, nos impostos sobre os rendimentos e sobre o capital, o qual apareceu “*como meio de igualização das condições sociais*”, conclusão essa que também teria sido apontada por outros autores: “*os autores pensam da mesma forma na tributação do capital para reduzir as desigualdades crescentes de rendimentos, mantendo a economia de mercado e a sociedade capitalista*”, citando, aqui, o trabalho *L'impôt sur le capital*, Droit Social, de M. ALLAIS.⁵³

Ou seja, para que a economia de mercado e a sociedade capitalista sobreviva, há a necessidade dessa modalidade de distribuição de riqueza.

A partir de meados da década de oitenta, com o acentuar da globalização da economia e o ressurgimento do liberalismo, sob a denominação de neo-liberalismo, com políticas sociais consideradas avançadas, apoiando inclusive a liberdade sexual e descriminação das drogas⁵⁴, a social-democracia foi obrigada a renovar-se, recebendo inclusive reforço dos novos partidos de esquerda, que nasceram em substituição dos antigos partidos comunistas, extintos em decorrência do colapso do comunismo no leste europeu no final de 1989. Então começaram, os social-democratas, a preocuparem-se com a questão da produtividade econômica, com políticas de participação, desenvolvimento comunitário, política ecológica, equilíbrio entre privado e público, oportunidade educacional, habitação, democracia econômica e “*a defesa de interesses individuais deixou de ser considerado palavra...*”⁵⁵, porque “*individualidade e solidariedade não deveriam ser vistos como opostos*”.⁵⁶

⁵² Nesse sentido, ANTHONY GIDDENS. Ob. cit., p. 20.

⁵³ PIERRE BELTRAME. Os Sistemas Fiscais. Tradução de J.L. da Cruz Vilaça. Coimbra: Almedina, 1976, p. 176. Título original Les Systèmes Fiscaux.

⁵⁴ ANTHONY GIDDENS, ob. cit., p. 16.

⁵⁵ Ibidem, p. 27-28.

⁵⁶ Ibidem, p. 30.

E essa nova social-democracia, sozinha ou fazendo coalizações de centro-esquerda, em meados de 1998 chegou ao poder na Grã-Bretanha, França, Itália, Áustria, Grécia e em países escandinavos⁵⁷.

No Brasil, embora a social-democracia tenha feito coalização com a centro-direita, podemos enquadrá-lo no rol dos Países em que a social democracia chegou ao poder, com a eleição do Sr. Fernando Henrique Cardoso no ano de 1995 e sua reeleição no ano de 1999, cujo partido empalma uma das vertentes da social-democracia tupiniquim.

Terceira Via

Ensina ANTHONY GIDDENS que a expressão Terceira Via parece ter surgido na virada do século XIX para o século XX, tendo sido muito popular, na década de vinte, no seio da direita (v. nota de rodapé 13 supra); todavia, os social-democratas e os socialistas também dela se utilizaram. E a Internacional Socialista, por ocasião da sua refundação, no ano de 1951, a utilizou expressamente, no sentido de que haveria uma outra via entre a proposta socialista soviética e a proposta capitalista norte-americana, a proposta social-democrata, a **Terceira Via**. O economista tcheco, Ota Sid, a utilizou como sinônimo de socialismo de mercado, a social-democracia sueca como renovação programática.

Finalmente, continua GIDDENS, Tony Blair e Bill Clinton, fizeram renascer a expressão Terceira Via, na social-democracia, com um novo *welfare state*, o *welfare positivo*⁵⁸.

As propostas desses dois líderes da contemporânea social-democracia, acrescenta GIDDENS, não foram bem acolhidas pelos social-democratas do continente europeu, tampouco pela velha esquerda (quanto ao uso deste termo, v. nota de rodapé 13 supra) em seus respectivos Países, porque muito semelhantes, respectivamente, às propostas de Margaret Thatcher (conservadora da Inglaterra) e dos neo-liberais norte-americanos.⁵⁹

Mas, cientificamente, ANTHONY GIDDENS indica como programa da Terceira Via:

a) um novo Estado democrático (ob. cit., p. 87): descentralizado, com dupla democratização, renovação da esfera pública pela transparência, eficiência administrativa, mecanismos de democracia direta e Governo como administrador de riscos; b) sociedade civil ativa (em parceria com o governo⁶⁰) (ob. cit., p. 89): renovação comunitária através do aproveitamento da iniciativa local, envolvimento do terceiro setor (associações e voluntários), proteção da esfera pública local,

⁵⁷ Ibidem, p. 34.

⁵⁸ O que vem a ser *welfare positivo*, v. parágrafo seguinte e nota de rodapé 62, infra.

⁵⁹ Ibidem, p. 35.

⁶⁰ Aqui muito parecido com AGNES HEUER e FERENC FI'HÉR, cfr. nota 51 supra, segundo os quais o Estado não deve ser o único administrador, devendo-se buscar novas alternativas fora do Estado

prevenção do crime baseada na comunidade; c) família democrática (ob. cit., p. 105): consistindo na igualdade emocional e sexual, direitos e responsabilidades mútuos nos relacionamentos, copaternidade, contratos vitalícios de paternidade, autoridade negociada sobre os filhos, obrigações dos filhos para com os pais, a família socialmente integrada; d) o Estado do investimento social (ob. cit., p. 109-139): com uma nova economia mista, integrativa do setor público e privado, mediante utilização do dinamismo do mercado, mas tendo em vista o bem público. Quanto à igualdade, não seguir a meritocracia (igualdade de oportunidades), modelo neo-liberal, porque faz crescer as diferenças sociais, mas sim lutando pela inclusão do maior número possível de menos favorecidos no mercado de trabalho⁶¹ bem como contra a exclusão e isolamento dos grupos mais privilegiados em *bunkers* de felicidades (exclusão no topo) e ainda contra a exclusão dos menos privilegiados dos benefícios sociais e do mercado de trabalho (exclusão na base), mediante política de equilíbrio nos ganhos individuais, diminuindo as diferenças entre os grandes e os pequenos salários; maior investimento na educação, sobretudo no campo profissional, para possibilitar a “redistribuição de oportunidades”; *welfare* positivo (uma nova versão do *welfare state*⁶²), substituindo a ajuda econômico-financeira estatal direta pelo aconselhamento, consultaria, investimento em capital humano, redirecionando o investimento social do Estado de forma que se integre nos programas para o desenvolvimento ativo da sociedade civil, e fomentando parceria entre capital público e privado, observando-se a prevalência do interesse público, inclusive no importante campo do meio ambiente; finalmente, substituição da possível ociosidade do velho *welfare state*, pela iniciativa e pela feição dinâmica do *welfare* positivo.

Quanto à tributação, na terceira via, não parece ser grande preocupação para ANTHONY GIDDENS, pois, segundo ele, quanto maior a carga tributária maior a cobrança por parte da população de benefícios estatais em época de grande desemprego, como, ainda segundo ele, ocorreu na Finlândia, onde há aceitação, maior que em outros Países do ocidente, de uma tributação mais elevada⁶³. Por outro lado, ainda segundo GIDDENS, a rigidez do Estado, sem envolvimento cívico do cidadão, pode gerar informalidade, totalmente à margem da tributação⁶⁴, dando a entender que deve haver um bom senso para que o cidadão se convença da sua indispensável parceria com o Estado, para um *welfare* positivo.

⁶¹ Inclusive evitando aposentadorias precoces, que causam problemas às finanças da seguridade social, e afastam a experiência do mais idoso, que pode funcionar como exemplo (modelo) para o mais jovem. Também evitar o surgimento de “guetos de aposentados”, porque negativamente excludores (ob. cit., p. 131).

⁶² *Welfare State* que Bismack adotou na Alemanha do seu tempo, como combate ao socialismo, consistente em investimento público na saúde, educação, previdência social, habitação pública, etc., diretamente ou via associações criadas com finalidades específicas, e que ao longo do tempo gerou problemas, em face do crescimento em mais de 100% das despesas com a seguridade social, principalmente na Inglaterra, crescimento esse decorrente de vários fatores, como acomodação dos beneficiários, fraudes, etc., prejudicando a defesa do desemprego que visava combater (Ob. cit., p. 121-127).

⁶³ *Ibidem*, p. 124

⁶⁴ *Ibidem*, p. 138.

No entanto, como as desigualdades sociais existem e a concentração de renda vem se exacerbando com a globalização da economia e das finanças privadas, não vejo e GIDDENS não explica, tampouco A. HELLER e F. FEHÉR, como, respectivamente, a decantada parceria dos particulares com o Estado ou outras alternativas fora do Estado iriam reverter essa situação.

Creio que a proposta do velho Manifesto Comunista e da velha Social-Democracia, encampadas por RAWLS, no sentido de que a tributação progressiva é um eficiente meio de distribuição de riqueza, ainda se faz necessária.

É interessante notar que a globalização do capital também foi prevista no referido Manifesto Comunista, com a linguagem própria dos operários de então, *verbis*:

*“Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda parte”.*⁶⁵

E a gigantesca concentração de capital nas mãos de poucos, foi prevista, em 1916, por WLADIMIR ILUCH ULIÁNOV, LENIN⁶⁶, considerado continuador da obra de F. Engels e K. Marx e um dos líderes da revolução bolchevique de 1917 na então Rússia. Escreveu LENIN que o capital financeiro empalmaria os capitais industrial e comercial e seria concentrado nas mãos de uns poucos, estabelecendo-se o imperialismo financeiro, fenômeno no qual o dono do capital domina e impõe as regras àqueles que necessitam de capital, e que essa concentração chegaria a tal ponto que a grande massa de dominados explodiria em um movimento revolucionário-socialista.

Quanto à última previsão de LENIN, explosão de um gigantesco movimento revolucionário-socialista, totalmente afastada pelos atuais teóricos das ciências sociais, não me parece que possa ser de todo descartada, pois a meu ver a violência nos grandes centros urbanos, os movimentos violentos, de grupos de esquerda, nos Países denominados periféricos pela divisão da riqueza e pela reforma agrária, são sinais do possível início dessa grande revolta dos que se enquadram na denominada “classe dominada”. Acredito que LENIN também tenha acertado em cheio quanto à concentração do capital, da riqueza, nas mãos de poucos.

Por isso, repito, os fundamentos do princípio da diferença de JOHN RAWLS, nele se integrando o princípio da progressividade tributária e a tributação direta das grandes

⁶⁵ Ob. cit. na nota 17, p.12.

⁶⁶ Imperialismo, Fase Superior do Capitalismo. Livro escrito em 1916, editora Edições Avante, tradução do Coletivo das Edições Avante, Moscovo/Lisboa, 1975, pág. 10/11.

fortunas, continuam mais vivos que nunca e indispensáveis à uma melhor distribuição da riqueza, sob pena de marchamos para uma fim nada agradável, pois os que se encontram na situação de desemprego, fome e outros males sociais têm um limite, como tudo que é humano.

Mas reconheço que a efetiva aplicação destes princípios, em face da observância do princípio da legalidade⁶⁷, que se transformou em verdadeiro dogma do chamado mundo civilizado, principalmente a partir da revolução francesa de 1789⁶⁸, necessita de maioria no Poder Legislativo de parlamentares vinculados à social-democracia, a partidos socialistas, comunistas, bem como outros partidos que se preocupem com os princípios da justiça social, para que os integrem nas leis de cunho social e tributário.

O “CONSENSO DE WASHINGTON” E A FALSA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

Mas, não sei se por cinismo ou como estratégia de negociação com os grupos mais à esquerda, foi consignado no documento que passou à história com o nome de “Consenso de Washington”, um tópico sobre necessidade de uma reforma tributária de cunho progressivo.⁶⁹ Digo cinismo porque, como se sabe, o conjunto das propostas desse “consenso” atende aos interesses dos grandes grupos econômico-financeiros que hoje detêm o capital no mundo, e visa, finalisticamente, o dismantelamento do Estado e entrega do patrimônio deste para o setor privado (certamente para referidos grupos econômico-financeiros, porque os nacionais da América Latina não detêm capital).

GUSTAVO H. B. FRANCO, um dos gurus do atual grupo político-econômico-financeiro que ocupa o poder no Brasil, já tendo ocupado o importante posto de Presidente do Banco Central, escreveu um entusiasmado artigo a respeito desse assunto.

Referido articulista, que também é Professor Universitário, em trabalho publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 07.11.1999, Caderno Economia, narra que após a queda do muro de

⁶⁷ Previsto na vigente Constituição do Brasil, de forma genérica, para todo tipo de obrigação, no inciso II do art. 50, como uma garantia e um direito individual. No campo tributário, no inciso I do art. 150, estabelecendo que todo tributo só poderá ser instituído ou aumentado por intermédio de Lei (o STF do Brasil firmou o entendimento de que, neste particular, a Medida Provisória, prevista no art. 62 da mesma Carta, da exclusiva competência do Sr. Presidente da República, como tem força de Lei, pode ser utilizada para essa finalidade. Advirta-se, todavia, que com as limitações do referido art. 62 e também do art. 246 da mesma Carta).

⁶⁸ FÁBIO KONDER COMPARATO registra a força do poder econômico na Revolução Francesa de 1789, esclarecendo que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão atendeu “*duas preocupações máximas da burguesia (...): a garantia da propriedade privada contra expropriações abusivas (art. 17) e a estrita legalidade na criação e cobrança de tributos (art. 13 e 14)*”. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 133

⁶⁹ A não ser que seja a progressividade pregada por ROBERTO CAMPOS, aplicável aos impostos que incidem sobre os bens de consumo.

Berlim, em 1989, o Prof. John Williamson, então pesquisador Sênior de um prestigioso Instituto de Estudos de Washington, promoveu um Seminário sobre a reforma econômica na América Latina. As conclusões dos palestrantes foram parecidas e referido Prof. Williamson as sintetizou em dez tópicos, chamados de dez mandamentos do consenso de Washington, a saber: 1. Disciplina fiscal, ou seja, contas equilibradas; 2. Prioridade no ajuste fiscal, favorecendo redução de despesas, preservando as áreas sociais e investimentos em infra-estrutura; 3. Reforma tributária de cunho progressivo e simplificador; 4. Desrepressão financeira, ou seja, abolição de compulsórios, direcionamentos e controles sobre taxas de juros; 5. Taxas de câmbio realistas, mas admitido o seu uso como “âncora” para terminar com hiperinflações; 6. Abertura comercial; 7. Eliminação de restrições ao investimento direto estrangeiro; 8. Privatização; 9. Desregulamentação; e 10. Respeito aos direitos de propriedade, à letra do contrato e à lei.

Como se sabe, pelo menos no Brasil, a progressividade tributária (item 3 do referido “consenso”) não vem sendo aplicada, conforme procurei demonstrar no subtópico “EM QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE” acima, mas todos os demais itens vêm sendo impostos de forma até mesmo radical ao povo brasileiro e, com certeza, no resto da América Latina.⁷⁰

CONCLUSÕES

1. A progressividade tributária, nos impostos sobre a renda, capital e patrimônio, aparece ainda como uma exigência indispensável para diminuição das diferenças entre os mais favorecidos e os que se encontram pior situados em termos sociais, sobretudo na atualidade em que se nota uma exacerbação da concentração da renda e do capital nas mãos de poucos.

2. A efetivação da regra do inciso VII do art. 153 da atual Constituição da República Federativa do Brasil, efetivação essa hoje obrigatória por força do art. 11 da Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), e que consistirá na instituição do imposto sobre grandes fortunas, também servirá para diminuir tais diferenças.

3. O princípio da progressividade enquadra-se perfeitamente no princípio da diferença, arquitetado por JOHN RAWLS, porque pode ser utilizado como fator de diminuição das diferenças entre ricos e pobres, possibilitando distribuição da riqueza (via investimentos na

⁷⁰ Bem antes do “Consenso de Washington”, a sangria da América Latina por parte dos EUA já era visível: “No período 1950-67, as novas inversões norte-americanas na América Latina totalizaram, sem incluir os lucros reinvestidos, US\$ 3.921 milhões. No mesmo período, os lucros e dividendos remetidos ao exterior pelas empresas somaram US\$ 12.819 milhões. Os ganhos drenados superaram em mais de três vezes o total dos novos capitais incorporados à região. Desde então, segundo a CEPAL, novamente cresceu a sangria dos lucros, que nos últimos anos excedem em cinco vezes as inversões novas; Argentina, Brasil e México sofreram os maiores aumentos da evasão.” EDUARDO GALEANO. *As Veias Abertas da América Latina*. Tradução de Galeno de Freiras. Ed. 16ª, Rio de Janeiro: paz e Terra, 1983, p. 243-244

educação, saúde, previdência, etc.), desde que eqüitativamente aplicado, evitando o excesso de tributação, que poderá provocar o surgimento de tributos marginais.

4. Mencionado princípio tributário dificilmente será efetivamente adotado em Países que sejam controlados por políticos liberais, enquadráveis na denominada centro-direita, fenômeno esse que ocorre atualmente no Brasil, onde o Imposto sobre Rendimentos e Proventos de Qualquer Natureza, em face das leis em vigor, praticamente não vem sendo a esse princípio submetido em face da inexpressiva variação de alíquotas e da permissão abusiva de deduções aos grandes grupos econômico-financeiros, deduções essas que findam por desonerá-los integralmente do pagamento desse Imposto, de forma que estão sendo descumpridas as regras da Constituição da República que prevêm a aplicação da progressividade e da instituição do imposto sobre grandes fortunas, com criminosa omissão do Ministério Público Federal, que não toma nenhuma providência.

5. O sistema econômico-financeiro vigente nos Países capitalistas necessitam desse tipo de distribuição de riqueza (sem paternalismo) até mesmo para auto-sobrevivência, conforme sustentam PIERRE BELTRAME e M. ALLAIS, porque uma supercentralização da riqueza nas mãos de poucos poderá implicar na quebra desse sistema, quer seja pelas distorções internas que fatalmente gerará, quer seja por possível revolta dos pior situados, como previsto pelo marxista Vladimir Illich Ulianov, Lenin.

6. As atuais teses do movimento social-democrata, denominado terceira via, têm muitos pontos de contato com os fundamentos arrolados por JOHN RAWLS no seu princípio da diferença, e, embora os teóricos desse fenômeno (terceira via), como ANTHONY GIDDENS, AGNES HELLER e FERENC FEHÉR, não mencionem a progressividade tributária como nele (fenômeno da terceira via) enquadrável, tais teses podem também incorporar, perfeitamente, essa progressividade, como o fazia a velha social-democracia e o velho manifesto comunista, princípio esse a ser aplicado nos tributos sobre os rendimentos, sobre o capital e sobre a propriedade.

7. Acredito inviável a proposta liberal, defendida no Brasil por ROBERTO CAMPOS, no sentido de que o Estado deveria ser custeado com aumento dos tributos indiretos, que incidem sobre bens de consumo, mediante aplicação da progressividade nesses tributos, porque implicaria o aumento do fosso existente entre ricos e pobres, uma vez que estes findariam por pagar na mesma proporção daqueles pela utilização dos serviços públicos, gerando a ocorrência de uma distribuição de riqueza às avessas, dos pobres para os ricos, e aumentaria as necessidades básicas dos pobres, que ficariam impedidos de adquirir bens de consumo, uma vez que o preço destes chegariam às alturas.

8. Não é sincera a proposta do denominado “Consenso de Washington”, no sentido de implantar uma reforma tributária com impostos progressivos na América Latina, porque

totalmente à margem das demais propostas liberais desse “Consenso”, que consistem em um desmantelamento do Estado e transferência do patrimônio deste para o setor privado, a custo quase zero.

BIBLIOGRAFIA

- AUOMAR DE ANDRADE BALEEIRO, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. Ed. 12ª. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- ANTHONY GIDDENS. *A Terceira Via - reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro - São Paulo: Editora Record, 2000. Título original: *The Third Way*.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 13ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 133.
- BELTRAME, Pierre. *Os Sistemas Fiscais*. Tradução de J.L. da Cruz Vilaça. Coimbra: Livraria Almedina, 1976. Título original *Les Systèmes Fiscaux*.
- BEISSE, Henrich. *O Critério Econômico na Interpretação das Leis Tributárias Segundo a Mais Recente jurisprudência Alemã*. Tradução de Brandão Machado. In: *Direito Tributário: estudos em homenagem ao Prof Ruy Barbosa Nogueira*. (Coord.) Brandão Machado. São Paulo: Saraiva, 1984.
- EZIO VANONL *Natureza e Interpretação das Leis Tributárias*. Tradução de Rubens Gomes de Souza. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, [s.d]. Título original *Natura ed Interpretazione delle Leggi Tributarie*.
- FONROUGE, Carlos M. Giuliani. *Derecho Financiero*. Vol. 1. Ed. 5ª, Buenos Aires, Argentina: Depalma.
- FRANCO, A . L. Souza. *Finanças Públicas e Direito Financeiro*. Lisboa: Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980.
- GALEANO, Eduardo. *As Veias Abertas da América Latina*. Tradução de Galeno de Freitas. Ed. 16ª, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. Título original *Las Venas Abiertas de América Latina*.
- GIANNINI, A. Donato. *Istituzioni di Diritto Tributario*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1974.
- HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. *A Condição Política Pós-Moderna*. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. Título original *The Post-Modern Political Condition*.
- JFAN-CRISTIAN PETITFLS. *Os Socialismos Utópicos*. Tradução de Waltensir Dutra. São Paulo: Círculo do livro, 1977. Título original *Les Socialismes Utopques*.
- JOHN RAWLS. *Uma Teoria da justiça*. [Tradução de Vamireh Chacon]. Brasília: Editora da Universidade de Brasília.

KUDRIÁVTSEV, V.N.; LUKIÁNOV, A L; y SHAJNAZÁROV, G.J.; e Outros. *Constitución dei País de Los Soviets*. Dicionario. Moseú, Editorial Progreso, 1982.

MARX, Karl; F. ENGELS, F. *Manifesto Comunista*. Tradução e revisão de Maria Arsênio da Silva. Ed. 2ª, São Paulo, Ched Editorial, 1980. (Coleção Polêmicas Operárias: Série Documentos).

MIRANDA, Jorge. (Org., Introd. e Tradução) *Constituições de Diversos Países*. Volumes I e II. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979.

OUVEIRA, Juarez de. (Org.). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1994.

PLATÃO. Diálogos III. *A República*. Tradução de Leonel Vallandro. Rio de Janeiro. Ediouro. [s.d].

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro*. 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SOUZA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. Coordenação do IBET- Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Ed. Póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1981.

THOMAS MORUS. *A Utopia*. [Tradução de Luis de Andrade]. Rio de Janeiro: Ediouro, [s.d].

UUÁNOV(LENIN), Vladimir Ilich. *Imperialismo, Fase Superior do Capitalismo*. Livro escrito em 1916, editora Edições Avante, tradução do Coletivo das Edições Avante, Moscovo/Lisboa, 1975.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*. Ed. 2ª, São Paulo: Alfa Ômega, 1997.

JORNAIS

AUTOR desconhecido. *Evidentemente não Podemos Permitir que os Direitos de Propriedade Sirvam....* Tradução de José dos Santos. Jornal O Estado de São Paulo, 07.11.1999 (Domingo), Caderno 2, [s.p].

CAMPOS, Roberto. *A Temporada da Anti-Razão*. In: Jornal do Comércio de Pernambuco, 25.jun.1995, Domingo, p. 24.

FRANCO, Gustavo H. B. *O Consenso e o Bom Senso*. Jornal O Estado de São Paulo, 07.11.1999, Caderno Economia, [s.p.]. Internet.

MACHADO, Hugo de Brito. Jornal “O Opinião”, Fortaleza: 08 de fevereiro de 1998, [s.p.].

LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. (Org.) OLIVEIRA, Juarez de; OLIVEIRA, Ana Cláudia Ferreira de. Atualizada até a Emenda 31, de 2.000. 6ª Ed., São Paulo: J. de Oliveira, 2000.

BRASIL. *Decreto nº 3.000, de 26.03.9999*, Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Diário Oficial da União de 29 de mar.1999.

____. Lei 9393, de 19.12.1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. DOU de 20.12.1996.

UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS. Constituição da. In: *Constituições de Diversos Países*. Volume II. Organização e Tradução de Jorge Miranda, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979, p. 329-374.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Constituição de 05.03.1978. In: *Constituições de Diversos Países*. Volume I. Organização e Tradução de Jorge Miranda, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979.

ALEMANHA. Constituição de Váimar do Reich (1919). *Apud* HENRICH BEISSE. *O Critério Econômico na Interpretação das Leis Tributárias Segundo a Mais Recente jurisprudência Alemã*. Tradução de Brandão Machado. In: *Direito Tributário: estudos em homenagem ao Prof Ruy Barbosa Nogueira*. (Coord.) Brandão Machado. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 12.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Tributário. IPTU Progressivo. Matéria Dirimida pelo Plenário desta Corte. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade. 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL EM RE na 187.976-9 de São Paulo. Município de São Paulo x José Giorgi Júnior. Relator Min. Maurício Corrêa. Acórdão de 26 de agosto de 1997, Diário da Justiça da União nº 211, de 31 de outubro de 1997, seção 1, p. 55553. 2ª Turma do STF.

____. Supremo Tribunal Federal. A Turma confirmou acórdão do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que reconheceu a legitimidade da exigência do IPTU, com base nas Leis 5.447/93 e 5.722/94, ambas do Município de São José do Rio Preto, que prevêm alíquotas distintas para terrenos vazios e terrenos edificados. Considerou-se que a duplicidade de alíquotas nesses casos

não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF entendeu ser inconstitucional quando não está destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. (CF, art. 6. 156, § 10). RE 229.233 de São Paulo. Relator Min. Ilmar Galvão. Acórdão de 26 de março de 1999. In: Informativo STF, n° 143, de 07.04.1999, p. 3.

___ Supremo Tribunal Federal. Pleno, por maioria (dois votos contra, dos Min. Nelson Jobim e Moreira Alves). Suspendeu Lei que majorava para até 25% alíquotas da Contribuição Previdenciária dos Servidores Ativos da União, por entender ser relevante a argüição de inconstitucionalidade pela descaracterização da função constitucional da contribuição de seguridade social, já que foi instituída em alíquotas progressivas com finalidade do cobrir deficit público passado e não benefício a ser pago ao contribuinte, e também considerou relevante a tese de ofensa ao princípio que veda a utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (CR, art. 150-N), salientando que o exame da questão do efeito confiscatório deve ser feito em função da totalidade do sistema tributário e não de cada tributo isoladamente. ADInMC 2.010-DF. Rei. Min. Celso de Mello. Decisão de 29.9.1999. In: Informativo STF n° 164, set/out de 1999, p. 1 e 2. ARGENTINA. Corte Suprema. Cfr. CARLOS M. GIULIANI FONROGUE. “La Corte Suprema, hasta este momento, mantiene el tope de 33% como limite de validez constitucional de las tributos”, Derecho Financiero, Volumen I, 5ª Edición, Depalma, Buenos Aires, 1993, pág. 342.